LEI Nº1.527, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica fixado em 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho, o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1° - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2° - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 2° - O Procurador Geral do Município fica autorizado a requerer a extinção e o arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal distribuídos junto ao Poder Judiciário, mediante petição nos respectivos autos, quando se tratar de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado inferior a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), do Município de Carneirinho.

§ 1° - Os créditos tributários referentes às execuções fiscais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser enviados para protesto em cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§ 2° - Em caso de devedor que responda por diversas execuções fiscais, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no "caput" deste artigo, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Art. 3° - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial, e se

não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente e adotadas as medidas pertinentes para restrição de crédito junto aos órgãos especializados.

§ 1° - O Departamento Municipal de Cadastro e Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2° - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa pública a realização de palestras explicativas, bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3° - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4° - A notificação a que se refere o §3° deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, ou pelo Procurador Geral do Município e conterão os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária e outros acessórios), e o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, inclusive protesto extrajudicial e/ou medidas para restrição de crédito, relativamente aos créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6° - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal n° 9.492 de 10/09/1997, em especial ao§ único do seu artigo 1°.

§ 7° - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 4° - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a extinção e arquivamento dos processos judiciais de execução fiscal em que não for possível localizar o devedor pela inexistência de dados no cadastro imobiliário ou não forem encontrados bens passíveis de penhora, após a efetiva constatação pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante manifestação e comprovação das providências adotados nesse sentido, nos autos do respectivo processo.

Art. 6º - Deverão, nos termos do inciso II, do § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº101/2000, ser cancelados e baixados na dívida ativa os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição, mediante processo administrativo interno realizado junto ao Departamento de Cadastro e Tributação.

Art. 7º - Não serão restituídos, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de dezembro 2019.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I